
SEXTO EDITAL COMPLEMENTAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO N. 001/2022

A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM, por meio de seu presidente, Neurilan Fraga, em conjunto com a COMISSÃO DE SELEÇÃO NOMEADA, mediante as condições estipuladas no edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO, aos interessados, o **SEXTO EDITAL COMPLEMENTAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO N. 001/2022, COM DECISÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR.**

1. DO RECURSO.**À COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001/2022**

BRUNO SÉRGIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 042.385.141-14, candidato ao cargo de motorista, com endereço na Av. Jose Estevao Torquato, nº. 2750, Bairro Novo Paraíso, em Cuiabá/MT, vem, perante esta Comissão Julgadora, em conformidade ao item 8.6 do edital e dentro do prazo legal, propor recurso do resultado preliminar da avaliação dos candidatos com inscrições deferidas, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE

O presente recurso visa impugnar o resultado preliminar divulgado no site da AMM/MT no dia 27.09.2022 às 18:10:51 para a vaga de motorista, conforme printscreen abaixo:

(imagem)

O resultado também pode ser acessado através link: https://www.amm.org.br/fotos_processo_seletivo_downloads/9.pdf.

Para subsidiar a sua pretensão, no dia 27.09.2022 encaminhou e-mail para o endereço eletrônico testeseletivoamm@gmail.com, solicitando cópias dos documentos encaminhados pelos candidatos ao cargo de motorista com a inscrição deferida, para entender os critérios de avaliação desta comissão julgadora na atribuição de pontos de experiência, isso

porque não consideraram os documentos encaminhados por esse candidato e os seus 4 anos de experiência como motorista de aplicativo, e deveria ter somado 02 pontos, conforme item 7.4, I e II do edital.

No dia 28.09.2022, em resposta à solicitação, esta comissão negou o pedido, sob a seguinte justificativa:

Bom dia senhor Bruno Sergio.

Em atenção à vossa solicitação de acesso a todos documentos correlatos aos demais candidatos do processo seletivo que disputam a vaga para o cargo de motorista, a Comissão de Seleção, após analisar o caso, **decidiu pelo indeferimento do requerimento**. Tal decisão se consubstancia na proibição de repasse de documentos e dados dos candidatos a terceiros, princípio presente na **Lei de Proteção de Dados**.

Vale ressaltar que não existe no instrumento convocatório do processo qualquer previsão neste sentido, não podendo assim a comissão atuar de forma não prevista no edital. Caso existisse tal previsão, poderia se admitir/cogitar que os candidatos haveriam anuído com a previsão.

Assim, o presente indeferimento visa assegurar os direitos da personalidade dos candidatos, tais como a honra que constitui em direito de natureza fundamental e tutelado por nossa Constituição e também por tratar-se de documento pessoal.

Att.

Comissão de Seleção.

Um dos argumentos que chamou a atenção deste candidato é a afirmação que **“a comissão não pode atuar de forma não prevista no edital”**, e conforme será amplamente debatido nas razões do recurso, tal afirmativa é contraditória.

Eram os relatos necessários.

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO – ILEGALIDADE - FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA - AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Prezada Comissão, partindo do pressuposto que a própria comissão reconhece que **"não pode atuar de forma não prevista no edital"**, o curto prazo para a interposição de recurso, e a não disponibilização da documentação dos demais candidatos para entender os critérios utilizados, vamos nos basear nos quesitos previstos no item 7.4 do edital, sendo eles:

7.4. Motorista:

- I - Ter no mínimo, 2 (dois) anos de experiência atuando na atividade de interesse (1 ponto);
- II – A cada 2 anos de experiência, acrescenta-se (1 ponto);
- III – Entrevista com a psicóloga realizada pessoalmente ou virtual com o candidato (03 pontos);

A entrevista e avaliação com a psicóloga é um ato discricionário, e que não é possível impugnar especificamente os critérios para a atribuição de nota, com exceção do **TESTE DE PERSONALIDADE, que é uma etapa não prevista pelo edital**, mas que foi realizada após a entrevista com o candidato, conforme e-mail encaminhado no dia 27.09.22 às 09:42:

(imagem)

Mas o cerne da questão submetida a análise desta comissão são os critérios utilizados para a avaliação da experiência do candidato, que não pontuou na avaliação da sua experiência, e que apesar de encaminhar cópia do seu currículo e extrato com as informações do seu aplicativo, que comprovam um total de 4,5 anos de experiência.

(imagem)

E no caso o edital é bastante claro ao dispor que "a cada 2 anos de experiência, acrescenta-se 1 ponto", sem especificar quais documentos seriam aceitos para a contagem do período (currículo, carteira de trabalho, declaração, etc), deixando "em aberto" a comprovação da experiência, e não poderiam por mera discricionariedade decidir quais documentos são válidos ou não, principalmente porque a comissão **"não pode atuar de forma não prevista no edital"**.

A propósito, a falta de critérios objetivos para a avaliação é motivo suficiente para suspensão do

processo seletivo, é o que diz o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Processual. Medida cautelar. Suspensão de processo seletivo simplificado. Falha em critérios de avaliação. **É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, o processo seletivo simplificado que não possua definição de critérios objetivos para avaliação (prova escrita ou provas e títulos), em que seja adotada apenas a análise de títulos e certificados**, sem a devida comprovação de situação emergencial para não aplicação de avaliação por provas ou provas e títulos. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 255/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2018. Processo 202452/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 48, jul/2018).

E nessa mesma linha:

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo simplificado. Critérios objetivos de avaliação. Análise de títulos e certificados. **1) É irregular a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível médio, sem critérios objetivos para a avaliação (prova escrita ou provas e títulos), por meio de análise de títulos e certificados de caráter classificatório e eliminatório**, sem que fique caracterizada a situação emergencial justificadora da não realização de provas ou de provas e títulos, o que fere o artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que afronta a ordem constitucional prevista para o ingresso nos quadros dos entes públicos. **2) A avaliação de processo seletivo simplificado deve ser realizada por meio de provas e, excepcionalmente, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 609/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo 202452/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019). E se desde o início a comissão julgadora tinha critérios de documentação para a comprovação da experiência, não é o que dispõe o edital publicado, não podendo o candidato ser prejudicado por uma falha no edital do teste seletivo.

EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO – EDITAL – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Quando apresentado o recurso administrativo previsto no edital, é ônus da Administração trazê-lo aos autos . 2. As declarações anteriores ao período de inscrição que seguem estritamente o pedido no edital, devem ser aceitas pelo órgão organizador do Processo Seletivo. 3. As declarações que não seguem o previsto no edital, porém são reiteradas posteriormente pelo próprio órgão organizador do Processo Seletivo, **evidenciam o erro da Administração Pública ao emití-los, não podendo o ônus deste erro recair sobre quem concorre a vaga no Processo Seletivo.** 4. Sentença mantida. (TJ-ES - APL: 00022162920148080006, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 13/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2017) Então, deve ser considerado o documento apresentado na sua inscrição, e consequentemente seja atribuído os 2 pontos como experiência ao candidato **BRUNO SÉRGIO GOMES DA SILVA**.

Como não bastasse, as notas lançadas aos candidatos são irregulares, isso porque o edital não prevê pontuação “quebrada”, mas é bastante claro ao prever que cada 2 anos se acrescenta 1 ponto, ou seja, se o candidato não completar os 2 anos para obter a pontuação, não pode obter 0,8 ou 0,5 pelo período proporcional, não sendo possível obter notas como aquelas lançadas no resultado preliminar:

(imagem)

Como bem disse no e-mail de resposta a esse candidato, a comissão **“não pode atuar de forma não prevista no edital”**, devendo as notas por experiência lançadas serem retificadas.

E claro que o presente recurso é baseado na presunção da veracidade das notas atribuídas, até porque o candidato teve negado o acesso das cópias dos documentos dos candidatos, para verificar se existiu a apresentação de documentos, e avaliar os critérios utilizados por essa comissão avaliadora.

Entendo que os critérios para atribuições foram discricionários (e não poderiam), e isso fica claro por existirem pontuações em desconformidade a previsão do edital, em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Reexame Necessário. Concurso Público. Princípio da vinculação ao edital. Convocação conforme termos editalícios. Devido. Sentença confirmada. **1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital do concurso público, o qual implica a regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, deve a Administração Pública observar os termos traçados por ela em edital de concurso.** 2. Sentença confirmada. (TJ-RO - REEX: 70024954120168220003 RO 7002495-41.2016.822.0003, Data de Julgamento: 24/04/2019).

Assim, partindo do pressuposto que essa comissão **"não pode atuar de forma não prevista no edital"**, resta claro que o presente recurso deve ser deferido, com a consequente retificação do resultado final de aprovação dos candidatos.

3. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer a esta Comissão Julgadora, o provimento do recurso para atribuir a pontuação ao candidato, considerando a comprovação da sua experiência pelo período de 4,5 anos, e retificar as notas irregulares atribuídas aos demais candidatos, por violar os critérios previstos no próprio edital do teste seletivo simplificado nº. 001/2022.

Fico a disposição para eventuais esclarecimentos diretamente neste e-mail brunosergio.gsilva@gmail.com, e através do celular (65) 9 9660 9020.

BRUNO SÉRGIO GOMES DA SILVA

CPF nº. 042.385.141-14

2. DA DECISÃO.

Trata-se de Recurso interposto por **BRUNO SÉRGIO GOMES DA SILVA** contra decisão da Comissão de Seleção que realizou a análise dos títulos e atribui nota de experiência aos candidatos que tiveram inscrição deferida no processo seletivo simplificado.

Aduz o Recorrente que existiu erro na aplicação dos critérios para atribuição de nota quanto a experiência, bem como erro quanto a análise da documentação do Recorrente para fins de atribuição de nota de experiência.

Eis o resumo do Recurso.

Sem maiores delongas, entende a comissão que é caso de parcial provimento do Recurso.

Da análise do item 7 e seguintes do edital, fica claro que o instrumento convocatório fixa como critério para atribuição de nota aos candidatos a comprovação de experiência de 2 anos: Segue transcrito o item referente ao cargo motorista:

7.4. Motorista:

- I - Ter no mínimo, 2 (dois) anos de experiência atuando na atividade de interesse (1 ponto);
- II – A cada 2 anos de experiência, acrescenta-se (1 ponto);
- III – Entrevista com a psicóloga realizada pessoalmente ou virtual com o candidato (03 pontos);

Ainda em análise ao Edital, fica claro que o mesmo critério foi fixado para todos os cargos, fixando apenas a pontuação de um ponto inteiro.

Pois bem. Da análise do edital de Resultado preliminar, sobressai que equivocadamente está Comissão de Seleção acabou por equivocadamente realizar o fracionamento do ponto, algo sem qualquer previsão no edital e por consequência vedado.

Neste sentido, correto o Recurso, devendo a avaliação da experiência dos candidatos serem novamente submetidos a nova avaliação de experiência e atribuída nova nota de acordo com os critérios previstos em edital.

No que se refere a impugnação realizada em Recurso, aduzindo a ilegalidade quanto a não atribuição de nota a comprovação de experiência que o Recorrente teria realizado por meio de um *print* de celular, está é caso de desprovimento.

Sobressai do edital, item 4 e seguintes, que cabe ao candidato a comprovação de experiência na atividade de interesse, a qual deverá ser comprovada durante o processo de seleção.

É certo que apesar de não prever o edital, a comprovação da experiência deve se dar por meio de documento que possibilite ao avaliador ter acesso a informações básicas, tais como dados pessoais, tempo de vínculo, contratante, natureza do vínculo entre outros.

Sobressai do *print* juntado a inexistência de quaisquer dados. Inexiste qualificação de supostos envolvidos no contrato, ausência de data de início e fim do vínculo e sua natureza.

Tais ausências impossibilitam qualquer análise do referido *print*, não podendo este nem mesmo se recebido como documento hábil a comprovação da suposta experiência.

Neste sentido, o desprovimento do Recurso interposto quanto a atribuição de nota de experiência pautado em mero print de celular é medida que se impõe, devendo ser mantida a inutilização do referido *print* para fins de comprovação de experiência. Face ao exposto, conhece do Recurso interposto para fins de dar parcialmente provimento, devendo ser revisada a atribuição de nota decorrente de experiência por erro na aplicação do critério. Quanto a impugnação do não acolhimento do print para fins de análise de experiência, entende esta Comissão de Seleção pelo seu desprovimento, eis que não pode ser reconhecido com documento hábil que forneça dados suficientes a análise da referida experiência alegada.

Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

NEURILAN FRAGA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2022.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM.

Neurilan Fraga